



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11041.000643/2010-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2008

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.  
VIA JUDICIAL.

A isenção concedida pela via judicial em relação as contribuições previdenciárias patronais não alcança as contribuições para outras entidades e fundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos contidos nos autos, referentes aos DEBCAD nº37.288.573-0 e 37.288.574-8, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

A presente autuação decorre da falta de recolhimento das contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; Serviço Nacional de

Aprendizagem Comercial — SENAC; Serviço Social do Comércio — SESC; e Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa — SEBRAE.

O lançamento no valor de R\$536.683,33 (quinhentos e trinta e seis mil seiscientos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) foi consolidado em 19/08/2010.

A base para o lançamento das contribuições para outras entidades e fundos foi a remuneração dos segurados empregados não declarada na Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Informa a fiscalização que foram apurados os fatos geradores das contribuições e confrontados com os valores declarados em GFIP, sobre a diferença foi calculada a contribuição para terceiros e deduzidos os valores recolhidos. Informa ainda, que o contribuinte obteve decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.71.10.003447-6 lhe garantindo o direito a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A empresa apresentou impugnação tempestiva em 24/09/2010 alegando que, em vista de dificuldades financeiras, deixou de recolher algumas contribuições sociais, dentre as quais as que integram o presente Auto de Infração. Afirma que é isenta das contribuições lançadas no presente Auto de Infração tendo em vista sua imunidade quanto às contribuições previdenciárias extensiva às contribuições para outras entidades e fundos por força do artigo 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007 e seu parágrafo 5º. Por fim, conclui que as contribuições não poderiam ser lançadas enquanto sua exigibilidade está suspensa. Requer seja tornado nulo o lançamento e declarado ilegal face ao reconhecimento judicial da isenção.

É o relatório.

Os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2008

ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. VIA JUDICIAL.

A isenção concedida pela via judicial em relação as contribuições previdenciárias patronais não alcança as contribuições para outras entidades e fundos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário. Em recurso insiste na alegação de que o lançamento efetuado é indevido, em virtude de possuir decisão judicial que lhe isentaria de tal cobrança. Por fim, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para o fim de desconstituir o crédito tributário referente ao auto de infração 37.288.573-0.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminares

Preliminarmente é importante identificar se há uma situação de concomitância ou não no presente caso.

Analisando o Recurso Voluntário e-fls.238/254, destaca-se o seguinte trecho à e-fl. 241.

Diante deste fato, a Recorrente ajuizou demanda na Justiça Federal, na qual requereu que o Judiciário a declarasse uma entidade beneficente e isenta às contribuições de seguridade social. A demanda foi julgada procedente em primeiro e segundo grau e confirmada no Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em jugado no ano de 2012.

Observando-se a sentença trazida à e-fls. 181/184, identifica-se que o objeto da ação foi assim descrito:

A Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã - FUNBECA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **tendo por objeto que seja declarada a sua isenção às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91.**

O objeto da ação é restrito às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº8.212/91. Mesmo entendimento foi dado pelo acórdão recorrido.

O texto do Relatório Fiscal, e.fls. 39/44, demonstra cuidado em não abarcar matérias em discussão judicial.

### DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

15. O contribuinte obteve, através de sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária nº2006.71.10.003447-6 da 2ª Vara Federal de Pelotas, direito à **inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.**

16. Portanto, as **contribuições sociais lançadas** neste Auto de Infração **não estão contempladas** pela decisão judicial eis que não estão dentro das hipóteses **previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.**

Portanto, a presente autuação não é fundamentada no art. 22 da Lei nº8.212/91, não havendo que se falar na concomitância prevista na Súmula CARF nº1.

#### Mérito

O Recurso Voluntário não traz alegações quanto ao mérito da autuação, sua argumentação é exclusivamente no sentido de que a autuação deve ser desconstituída por força da decisão judicial existente. Todavia, foi acima esclarecido que a decisão judicial não abrange a matéria ora objeto de autuação.

#### Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de concomitância e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa